



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2016

PARECER nº 453/2016

Projeto de Lei Ordinária Nº EM-087/2016.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária EM-087/2016, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir na Câmara Municipal, na Secretaria Municipal de Educação, na Secretaria de Municipal de Operações Urbanas e na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$3.714.000,00 (três milhões, setecentos e quatorze mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio, esta Comissão, no uso de suas atribuições, esclarece que o valor a ser retirado da rubrica da **saúde**, está além ao das despesas a serem pagas na mesma rubrica, o que não é permitido no decorrer do exercício. Porém, com a justificativa apresentada, no sentido de que a presente proposição trata-se de encerramento do exercício 2016, esta Comissão entende que poderá ser realizado o referido crédito suplementar, mas não poderá mais o Chefe do Poder Executivo apresentar nenhuma proposta de crédito suplementar na referida rubrica no exercício em vigor, sob pena de inconstitucionalidade.*

A Lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município.

Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;” “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, V, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 84 e ss., e art. 95 da LOM, encontrando-se em perfeita consonância com os critérios exigidos na Lei Federal nº 4.320/64 em seus arts. 42 e 43, *Verbis*:

“Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-087/2016, com a devida observação.

Divinópolis, 16 de dezembro de 2016.

Edmar Rodrigues
Vereador - Relator

Adilson Quadros
Vereador-Presidente

Dr. Delano Santiago
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial–OAB/MG: 66.289